



PARECER N. 196/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 4498/2024

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial – Convênio celebrado entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto Estadual n.º 127/2011.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO, COM REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, VISANDO À EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES DE INTERESSE RECÍPROCO, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 127/2011.**

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasses de recursos públicos estaduais, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com fundamento no Decreto Estadual n.º 127/2011.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido convênio.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE n.º 40/21.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto n.º 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, na celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público para repasse de recursos públicos, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com fundamento no Decreto Estadual n.º 127/2011.



É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL.**

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste exposto da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A<sup>1</sup> do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam de celebração de convênios entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público para repasse de recursos financeiros estaduais ensejam grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos processos administrativos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

### **2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS**

De início, registre-se que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, cuja responsabilidade é dos setores técnicos dos órgãos e das entidades estaduais. Isso porque, incumbe ao setorial de consultoria jurídica a análise sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.<sup>2</sup>

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com fundamento no Decreto estadual n.º 127/2011.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles convênios administrativos “[...] são acordos

<sup>1</sup> Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

<sup>2</sup> Conforme Orientação GAB/PGE n.º 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



*firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.*<sup>3</sup>

Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser aplicados, no que couber, as disposições da Lei n.º 14.133/2021, conforme determina seu art. 184:

**Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)**

Corroborando com o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos, o artigo 84, § único, da Lei Federal nº 13.019/2014, segundo o qual a Lei de Licitações e Contratos Administrativos rege os convênios entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e entre entes federados e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos autorizadas a participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O referido art. 184 tem conteúdo semelhante ao do *caput* do art. 116<sup>4</sup> da Lei n.º 8.666/1993, em relação ao qual Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>5</sup> leciona que:

**Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio; essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto. A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não impliquem repasse de bens ou valores. (sem destaques no original)**

Infere-se que o instituto do convênio deve ser utilizado dentro dos limites para os quais foi concebido. Assim, para que uma relação jurídica possa ser intermediada por este instrumento jurídico, algumas condições devem ser observadas:

- a)** os partícipes devem ter objetivos e/ou competências institucionais comuns;
- b)** os partícipes devem ter por escopo a obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço etc.), com rateio de custos, se houver, e benefícios;
- c)** o ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, por exemplo, repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos materiais etc.;
- d)** os recursos financeiros repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizado para os fins previstos no instrumento de convênio;
- e)** a inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; e,
- f)** a obrigatoriedade da prestação de contas.

Também se aplica ao presente caso o Decreto Estadual nº 127/2011<sup>67</sup>, que, em seu art.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.511.

<sup>4</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.300.

<sup>6</sup> Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congêneres

<sup>7</sup> Para o presente parecer, foi consultado o Decreto Estadual nº 127/2011, compilado e atualizado até 5/7/2023, disponível em: <https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/download/decreto-no-127-de-30-03-2011/>.



2º, inciso I, conceitua convênio como o “acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.

Possível, portanto, a celebração de convênios entre Estado de Santa Catarina e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação (como Municípios) ou consórcio público, tendo por objeto ações de interesse recíproco, com repasse de recursos financeiros, fundamentados no Decreto n.º 127/2011.

### 3. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

#### 3.1. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Na celebração de convênios, aplica-se o disposto no art. 184 da Lei n.º 14.133/2021:

**Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)**

Não foram reiteradas no art. 184 as exigências do §1º do art. 116<sup>8</sup> da Lei n.º 8.666/1993. Não obstante, a necessidade de apresentação do plano de trabalho ainda permanece, pois densifica o **princípio do planejamento**, consubstanciado no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem destaques no original)

Assim, salvo melhor juízo, mesmo com o advento da Lei n.º 14.133/2021, **permanece no ordenamento jurídico a necessidade da apresentação de um Plano de Trabalho<sup>9</sup>, como o**

<sup>8</sup> Art. 116. (...)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

<sup>9</sup> Segundo o ‘Manual de elaboração de projetos e execução de convênios’ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, elaborado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, “O plano de trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, as metas, as fases, o cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais. Também auxiliará a prestação de contas do convênio.” (ANDRADE, Marina Sampaio de Paula Marns Goulart de; supervisão, Fabrício Missorino Lazaro; coordenação, Juliana Pereira da Silva; colaboração, Bruno Cardoso Araújo ... [et al.]. *Manual de elaboração de projetos e execução de convênios*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015, p.49. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-convenios>. Acesso



**estudo técnico preliminar e planejamento da avença**, de onde conste, pelo menos, a justificativa para sua celebração, a descrição do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução e previsão de início e fim, bem como, havendo transferências financeiras, plano de aplicação do recursos e cronograma de desembolso, até porque, **sem tais elementos não haverá como a Administração controlar a execução do que foi pactuado**. Concretizar-se-á, com ele, o princípio do planejamento, além de viabilizar a transparência e o controle interno e externo.

Ressalte-se que o plano de trabalho é documento técnico da avença e, por conta dessa condição, a análise de seu conteúdo compete exclusivamente aos setores técnicos dos envolvidos<sup>10</sup>.

Recomenda-se, por fim, que referido documento seja assinado e aprovado por ambos os partícipes.

### 3.2. DOS REQUISITOS CONSTANTES DO DECRETO ESTADUAL N.º 127/2011

De acordo com o programa e as diretrizes estabelecidas pelo órgão ou pela entidade concedente ou descentralizador(a), o órgão ou a entidade proponente, que deverá estar previamente cadastrado no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF (art. 6º do Decreto n.º 127/2011), manifestará seu interesse em celebrar convênio mediante a inclusão de proposta de trabalho no SIGEF (art. 14 do Decreto n.º 127/2011).

A aprovação dessa proposta será precedida de apresentação de documentos relacionados no art. 16 do Decreto n.º 127/2011 e que estão elencados no *Checklist* do **Anexo I** deste Parecer Referencial.

Na sequência, o setor técnico do(a) concedente deverá se manifestar pela aprovação ou reprovação da proposta de trabalho, podendo solicitar readequações (art. 18).

Na hipótese de o ente concedente integrar a Administração Direta, a celebração do convênio deve ser precedida de aprovação do titular do órgão, manifestando-se, principalmente, sobre o atendimento ao interesse público (art. 19). Se pertencer à Administração Indireta, a autorização cabe ao dirigente máximo da entidade (art. 20).

Aprovada a proposta de trabalho, o concedente deverá cumprir as etapas constantes do art. 22 do Decreto n.º 127/2011, também expressas no no *Checklist* do **Anexo I** deste Parecer Referencial.

O Decreto ainda relaciona, em seus arts. 24 e 26, os documentos de regularidade a serem apresentados pelo proponente, a fim de viabilizar a celebração do convênio, os quais constam do *Checklist*.

No tocante à formalização do convênio, o art. 31 do Decreto n.º 127/2011 dispõe que o preâmbulo do termo deve conter “o número da transferência, a qualificação completa dos partícipes e a menção de subordinação às normas deste Decreto e a outras aplicáveis à matéria”, além das cláusulas obrigatórias, relacionadas em seu art. 32, as quais estão escritas na minuta padrão apresentada no **Anexo III** deste Parecer Referencial.

Importante esclarecer que a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou

---

em: 28 Jul 2023.)

<sup>10</sup> DO PLANO DE TRABALHO. [...] Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes. **18. Ressalte-se que se trata de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração de acordos e deles indissociáveis** [...] (Parecer n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU)



subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, **as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor** responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre elas seja proferida análise jurídica específica.**

Ainda, os artigos 36 e 37 enumeram situações que, se verificadas, obstam a celebração do convênio. Confira-se:

Art. 36. Ficam os concedentes proibidos de firmar convênio e de realizar repasse da primeira parcela ou parcela única a convenientes que:

I – não apresentarem prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;  
II – tenham prestação de contas anterior reprovada, por qualquer motivo;  
III - não tiverem procedido à devolução de equipamentos, veículos e máquinas cedidos pelo Estado ou adquiridos com recursos de convênio, quando assim estabelecido; ou

IV - estejam em qualquer outra situação de inadimplência, mora ou irregularidade para com a administração direta e indireta do Estado.

§ 1º Ficam excluídos da proibição a que se refere este artigo os convênios relacionados com:

I - o atendimento de adolescentes autores de atos infracionais;

II - a municipalização das atividades nas áreas do ensino, da saúde e da defesa civil;

III - o Programa Novos Valores; e

IV - as ações e programas de governo que visem à ampliação do acesso e da oferta de serviços públicos de saúde por entidades hospitalares e assistenciais da rede pública, ou privadas sem fins lucrativos, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Ficam excluídos das proibições previstas neste artigo e das exigências previstas no art. 24, incisos IV e V, art. 25, incisos II e III, deste Decreto, os municípios que tenham decretado situação de emergência homologada pelo Governador ou de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa.

§ 2º Ficam excluídos das proibições previstas neste artigo e das exigências previstas nos arts. 24, incisos IV e V, e 25, incisos II e III, deste Decreto, o município em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 3º A exceção prevista no § 2º aplica-se, somente, aos convênios destinados a atender situações emergenciais ou calamitosas, declaradas como tal na forma da legislação aplicável.

Art. 37. É vedada a celebração de convênio com:

I - entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

a) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, ou agente político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo de qualquer esfera governamental; e

b) servidor público do concedente ou de órgão ou entidade vinculada ao concedente, ou pessoa que exerça qualquer atividade remunerada no órgão ou entidade concedente;

II - (Revogado);

III - pessoas físicas e entidades privadas com fins lucrativos;

IV - entidades privadas cujas finalidades estatutárias não se relacionem com as características do programa;

V - entidades privadas que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VI - entre órgãos e entidades da administração pública estadual, e

VII – entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente pessoa a quem tenha sido imputado débito por decisão condenatória irrecorrível do TCE, em decorrência de irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

VIII – igrejas, cultos ou organizações religiosas; e



IX – associações de servidores públicos, associações comerciais e industriais, câmara de dirigentes lojistas, sindicatos ou entidades congêneres, quando o objeto ou a finalidade pactuados caracterizarem o predomínio sobre o interesse público, da promoção ou do interesse dessas entidades, de seus associados, ou das pessoas a elas vinculadas.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso VII perdura pelo prazo de 3 (três) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, independentemente do pagamento ou não do débito.

Identificadas quaisquer uma dessas situações, o convênio não poderá ser celebrado. Cabe à área técnica averiguar se o proponente não se enquadra nas vedações.

Por fim, os arts. 44 a 48 disciplinam a forma de publicidade do convênio a ser firmado, que se dará mediante publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Não olvidar da necessidade acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, em obediência aos ditames do art. 58 e seguintes do Decreto n.º 127/2011.

#### **4. DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA REPASSE FINANCEIRO EM ANO ELEITORAL**

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à celebração do convênio em ano eleitoral.

As condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral estão previstas nos incisos do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, dos quais se destaca, para o presente caso, o inciso VI, “a”, e o § 10, cuja transcrição se faz necessária para melhor compreensão do tema:

Art. 73 **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – **nos três meses que antecedem o pleito:**

a) **realizar transferência voluntária de recursos** da União aos Estados e Municípios, **e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução da obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência ou calamidade pública.

(...)

§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (grifou-se).

O alcance do §10 acima colacionado foi objeto de análise da Consultoria Jurídica Central da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 137/2021-PGE, onde se concluiu que referido dispositivo se refere somente à distribuição de bens em caráter assistencialista.

Também o Parecer nº 162/2020-PGE, baseado em decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), destaca que a proibição do §10 do art. 73 se dirige a ações e programas assistencialistas que, mediante desvio de finalidade, são propositadamente colocados em prática em ano eleitoral, de modo a influenciar na legitimidade do pleito:

(...) O § 10 deve ser interpretado de acordo com o caput do art. 73, que veda condutas que venham a afetar a igualdade de oportunidades no pleito, como o uso



promocional, o desvio de finalidade no ato praticado, com viés eleitoreiro ou assistencialista. A situação sob análise, além de evidentemente não se amoldar ao conceito de "distribuição gratuita", afasta-se completamente da finalidade do dispositivo em tela (§ 10 do art. 73), que é de "salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado" (TSE, Respe 4535, j. em 19/06/2018), como, por exemplo, distribuição de cestas básicas "somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias" (Ac. De 10/10/2017 no AgR-AI nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto) ou de obras de terraplanagem em propriedades particulares, etc.

O que proscreve o legislador são as ações e programas assistencialistas, em manifesto desvio de finalidade, visando a captação de benefício eleitoral, de modo a comprometer a legitimidade do pleito, como se extrai do conhecido precedente no Recurso especial nº 55547/PA, do qual foi relator o Ministro João Otávio de Noronha (j. 4/8/2015. DJE de 21/10/2015, p. 19-20):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **De acordo com esta Corte Superior, a conduta vedada pelo artigo 73, § 10, da Lei [Federal] nº 9.504/1997 limita-se aos casos em que a distribuição de bens ocorra mediante os denominados programas de natureza assistencialista.** Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo ministro Marcelo Ribeiro no julgamento do REsp 282675/SC (DJe de 22.5.2012):

(...)

De fato, considerando-se que a conduta vedada em exame visa proibir a 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios', excepcionando-se essa regra geral apenas nos casos em que a distribuição ocorra mediante os denominados 'programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior', **afigura-se intuitiva a conclusão de que o conteúdo normativo do artigo 73, § 10, da Lei [Federal] nº 9.504/1997 visa [a] garantir 'a igualdade de oportunidade entre os candidatos', proibindo a utilização do aparelho estatal de forma a corromper uma parcela do eleitorado em maior situação de vulnerabilidade social, cuja liberdade de consciência para o exercício do sufrágio esteja mais sujeita às interferências externas'.**

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a execução de políticas públicas de interesse geral da sociedade não pode sofrer solução de continuidade** e os atos próprios de governo não devem ser suspensos durante o período eleitoral pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo haver se candidato à reeleição.

Evidente, portanto, que, ao vedar expressamente a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante todo o ano eleitoral, o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, destina-se a coibir atos de cunho assistencialista, hipótese que não se apresenta na questão ora analisada, notadamente por envolver, em maior ou menor medida, contraprestação do ente beneficiário – que se obriga a empregar os recursos em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado que, a rigor, é elaborado visando ao interesse geral da população.



Nesse sentido, veja-se trechos do Parecer nº 568/2020-PGE<sup>11</sup>:

Nesse ínterim, o TSE tem entendido que a existência de contrapartida por parte do destinatário do repasse de recursos públicos afasta a conduta vedada em questão, na medida em que estará ausente um elemento normativo do tipo legal: a gratuidade da distribuição de valores, bens ou benefícios. **Ainda, essa contrapartida não necessariamente será financeira, podendo se caracterizar pelo exercício de atividades de interesse público, em regime de mútua cooperação com a Administração.** Assim, o TSE já decidiu que a assinatura de convênios para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não configura a conduta vedada a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Transcreve-se trecho da ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DESPROVIMENTO. (...) 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) (Recurso Ordinário nº 1717231, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 31) (grifo nosso)

Esclarecida a inaplicabilidade da vedação do § 10 ao caso, convém analisar, de forma específica, as transferências voluntárias de recursos dos Estados a Municípios, vedadas nos três meses que antecedem o pleito (inciso VI, “a”).

A definição de transferência voluntária, proveniente do direito financeiro, pode ser encontrada no art. 25 da Lei Complementar nº 100/2001, que reza:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

O repasse de recursos a Municípios ou consórcios de Municípios, por meio de convênio, amolda-se a esse conceito, já que decorre de cooperação mútua entre os entes, sem que haja determinação constitucional ou legal obrigando a sua realização.

Assim, a única vedação expressa na legislação para os repasses pretendidos é aquela decorrente do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, de forma que **não poderão ser feitos repasses nos três meses que antecedem o pleito até a data da eleição (inclusive segundo turno, se houver)**, salvo se a situação se enquadrar nas exceções constantes do dispositivo, quais sejam, **(i)** recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; **(ii)** recursos destinados a atender situações de emergência ou calamidade pública.

Caso sejam constatadas algumas dessas exceções, **deve a área técnica apresentar as justificativas nos autos, comprovando as alegações.**

Válido registrar que entende o TSE que as exceções à realização de transferências

<sup>11</sup> **Parecer nº 568/2020-PGE. Ementa:** Repasse de recursos financeiros ao Município de Campo Erê, nos termos do Convênio nº 2020TR001191. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997. Vedação à realização de transferências voluntárias de recursos dos Estados aos Municípios limitada aos três meses que antecedem o pleito. Ausência de restrição após a realização das eleições. Parecer nº 442/19-PGE.



voluntárias de recursos destinados a obras e serviços em andamento se referem apenas àqueles fisicamente iniciados<sup>12</sup>. Para hipóteses tais, recomenda-se que o Estado só realize a transferência de recursos se **o ente beneficiário entregar declaração listando quais serviços e obras foram iniciados antes da data limite da vedação eleitoral, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio.**

Outro ponto a consignar é que o TSE já emitiu pronunciamento no sentido de que a vedação imposta pelo art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 "*não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos*"<sup>13</sup>, de modo que os atos preparatórios necessários à formalização de um convênio, incluindo sua assinatura, não estão abrangidos pela proibição veiculada pelo indicado dispositivo. Sugere-se a verificação atenta dos cronogramas de desembolso, aprovando-se repasses para períodos não coincidentes com o lapso temporal citado.

Além disso, **recomenda-se** que durante todo o ano eleitoral não sejam feitas cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.

## 5. DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No caso de o convênio ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, deve-se alertar para a necessária observância da vedação contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de convênio entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto estadual n.º 127/2011.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

**a) Checklist** previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

**b) Declaração** da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

**c) Minuta** do instrumento de Convênio a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;

<sup>12</sup> Res.-TSE nº 21.878, de 12/08/2004; Rel.Min. Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins

<sup>13</sup> Res.-TSE nº 21.878, de 12/08/2004, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**d) Cópia integral** deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado



ANEXO I

**CHECKLIST - Convênio entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, nos termos do Decreto estadual n.º 127/2011**

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA <sup>14</sup>	Fls.
Plano de Trabalho aprovado por ambos os partícipes (arts. 5º e 184 da Lei nº 14.133/2021)		
O órgão ou a entidade proponente deverá estar cadastrado no SIGEF (art. 6º do Decreto n.º 127/2011)		
O órgão ou a entidade cadastrado deverá incluir a proposta de trabalho no SIGEF, contendo todos os requisitos constantes do art. 14 do Decreto n.º 127/2011;		
Termo de compromisso, acompanhado de manifestação conclusiva do órgão de assessoramento jurídico do proponente (art. 16, inciso I, do Decreto n.º 127/2011);  <b>OBS.</b> O termo de compromisso <b>deverá ser subscrito pelos responsáveis técnicos</b> pela elaboração e execução do projeto básico e <b>pelo representante do ente federativo ou pelo dirigente da entidade proponente</b> e deverá versar, no mínimo, sobre: I – a validade e veracidade dos documentos mencionados nos incisos do <i>caput</i> do art. 16 do Decreto n.º 127/2011; II – a adequação do projeto básico, especialmente quanto à viabilidade técnica e econômica, fundamentada em parecer de profissional habilitado; III – a conformidade das despesas previstas com o valor de mercado; IV – a conformidade da proposta com o objeto social da entidade, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; e V – a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto.  <b>OBS.2.</b> No caso de ausência, <b>devidamente justificada</b> , de algum dos documentos previstos no art. 16, o termo de compromisso <b>conterá disposição específica quanto à obrigatoriedade de sua apresentação até o momento da aprovação da proposta</b> (art. 16, §2º, do Decreto n.º 127/2011)		
Alvarás e licenças municipais necessárias à realização das obras, expedidas pelos órgãos competentes (art. 16, inciso II, do Decreto n.º 127/2011);		
Em caso de construção nova, projeto de captação de águas pluviais, conforme o Decreto nº 99/2007 (art. 16, inciso III, do Decreto n.º 127/2011);		
Projeto aprovado pelos órgãos sanitários estaduais competentes, quando se tratar de obras em estabelecimentos de saúde, conforme previsto no art. 17 e no §1º do art. 25 da Lei nº 6.320/1983 (art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 127/2011);		
Orçamento prévio, no caso de aquisição de bens e prestação de serviços (art. 16, inciso V, do Decreto n.º 127/2011);		
3 (três) orçamentos, no mínimo, de fornecedores ou prestadores que comprovem o valor de mercado da contrapartida em bens e serviços, quando houver (art. 16, inciso VI, do Decreto n.º 127/2011);		

<sup>14</sup> Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

No caso de obras e serviços de engenharia: a) projeto básico; b) ART ou RRT expedidos pelo conselho profissional competente; c) registro fotográfico das condições atuais (art. 16, inciso VII, do Decreto n.º 127/2011);		
Parecer técnico do setor competente se manifestando pela aprovação ou reprovação da proposta de trabalho (art. 18 do Decreto n.º 127/2011);		
Aprovação do titular do órgão (no caso de Administração Direta), ou do dirigente máximo da entidade (no caso de Administração Indireta), manifestando-se, principalmente, se a proposta atende ao interesse público (art. 19, inciso III, e art. 20, do Decreto n.º 127/2011);		
O programa de transferência está publicado no SIGEF e divulgado automaticamente no Portal SCtransferências, com a devida autorização do Chefe do Poder Executivo (artigo 4º, do Decreto nº 127/2011).		
Elaboração de cronograma de desembolso, de acordo com as etapas e tarefas a serem executadas (art. 22, inciso I, do Decreto n.º 127/2011)		
Emissão de pré-empenho, vinculado à proposta (art. 22, inciso II, do Decreto n.º 127/2011)		
Questionário com perguntas que permitam avaliar o cumprimento da finalidade do convênio, de acordo com o previsto no §1º do art. 69 (art. 22, inciso III, do Decreto n.º 127/2011)		
Certidão de regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos (art. 24, inciso I, Decreto n.º 127/2011)		
Certidão de regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela SEF (art. 24, inciso II, Decreto n.º 127/2011);		
Certidão de regularidade perante os órgãos e entidades estaduais (art. 24, inciso III, Decreto n.º 127/2011);  <b>OBS.</b> Essa exigência não se aplica às propostas de trabalho: a) relacionadas com as atividades dos conselhos comunitários e abrigos; b) apresentadas no âmbito do Fundo de Apoio aos Municípios (FUMDAM), de que trata o Decreto nº 1.621/2013 (§2º do art. 24 do Decreto n.º 127/2011)		
Certidão de regularidade perante o FGTS (art. 24, inciso IV, Decreto n.º 127/2011);		
Certidão perante a Previdência Social (art. 24, inciso V, Decreto n.º 127/2011);		
Certidão de regularidade do representante e demais dirigentes perante o TCE/SC, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos (art. 24, inciso VI, Decreto n.º 127/2011);		
Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel com data não superior a 30 (trinta) dias, nos casos em que o convênio tiver como objeto a execução de obras (art. 24, inciso VII, Decreto n.º 127/2011);  <b>OBS.</b> Essa exigência poderá ser dispensada pelo(a) concedente mediante a comprovação pelo proponente dos documentos constantes do §3º do art. 24 do Decreto nº 127/2011.		
Declaração da autoridade máxima da entidade privada sem fins lucrativos de que não possui em seu quadro de dirigente pessoa que ocupe cargo arrolado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 37 do Decreto n.º 127/2011 (art. 24, inciso VIII, Decreto n.º 127/2011)		
Certidão Específica do cartório competente na qual conste o corpo dirigente, no		



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

caso de entidades privadas sem fins lucrativos, emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias (art. 24, inciso IX, Decreto n.º 127/2011).		
<b>OBS.</b> O concedente deverá certificar, nesse documento, que o cadastro de dirigentes no SIGEF está atualizado (§1º do art. 24 do Decreto n.º 127/2011)		
Se o proponente for Município, deverá apresentar também: a) previsão orçamentária de contrapartida, se houver; b) Certificado de Regularidade Previdenciária; c) certidão emitida pelo TCE/SC, atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na LRF nº 101/2000 (art. 25 do Decreto n.º 127/2011);		
Se o proponente for entidade da administração indireta, além dos documentos previstos no art. 24, deverá comprovar que o ente ao qual está vinculado atende às condições de celebração previstas neste Decreto		
As certidões devem estar atualizadas		
O proponente não incide em nenhuma das situações que vedam a celebração de convênio, constantes dos arts. 36 e 37 do Decreto n.º 127/2011;		
No caso de o convênio ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, cumprimento do art. 42 da LRF.		
Minuta do termo do Convênio, de acordo com a minuta-padrão constante do Anexo III, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o plano de trabalho apresentado.		
Cópia integral do Parecer Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.		
<b>Convênios celebrados em ano eleitoral</b>		
No caso de convênios celebrados com Municípios ou Consórcio de Municípios, cumprimento do art. 73, VI, "a", da Lei Federal nº 9.504/1997, ou seja, não haverá repasse de recursos financeiros nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a data da eleição (inclusive segundo turno, se houver)		
Em caso de enquadramento nas exceções constantes do art. 73, VI, "a", da Lei Federal nº 9.504/1997, apresentação de justificativa nos autos, comprovando as alegações.		

Local, data da assinatura digital

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula nº (\*)**

**(\*) Dados do servidor responsável pela conferência**



## ANEXO II

### TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no *checklist* de fls. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº xxx/202x-PGE/SSP.

Local, data da assinatura eletrônica.

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula nº (\*)**

(\*) Dados do agente administrativo competente



### ANEXO III

**Minuta de Termo de Convênio entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto estadual n.º 127/2011**

MINUTA DE CONVÊNIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO(A) **XXXXX**, E **ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS/OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO/CONSÓRCIO PÚBLICO**, VISANDO À EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES DE INTERESSE RECÍPROCO, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N.º 127/2011.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) **XXXXXX**, com sede na **[endereço do órgão/entidade concedente]**, inscrito no CNPJ sob n.º **XXXXXX**, doravante denominado **CONCEDENTE**, e **ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS/OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO/CONSÓRCIO PÚBLICO**, neste ato representado por **XXXXXX**, com sede na **[endereço do órgão/entidade convenente]**, inscrito no CNPJ sob n.º **XXXXXX**, doravante denominado **CONVENENTE**, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O convênio reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e, especialmente e no que couber, pelas seguintes normas e respectivas alterações posteriores: Constituição Estadual, art. 8º, IX; Lei nº 14.133, de 01 de abril 2021; Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, art. 106, *caput*, e §§ 1º e 2º; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013; Decreto Estadual nº 127, de 30 de março de 2011; Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 14, de 22 de junho de 2012; Lei municipal nº **xxxx**, de **xx/xx/xxxx** (se for necessária).

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros para **[transcrever a execução do programa e/ou das ações de interesse recíproco]**, conforme Termo de Compromisso (Portaria CC n.º 004/2022) e Proposta de Trabalho SIGEF nº **XXXXX** apresentada pelo **CONVENENTE** (doravante denominada Plano de Trabalho) e aprovada, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 127/2011, pelo **CONCEDENTE**, a qual integra este Termo de Convênio independente da sua transcrição.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

3.1. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes se obrigam a cumprir o Plano de Trabalho especialmente elaborado e aprovado, do qual constam o detalhamento do objeto, as metas e as etapas de execução, com seus respectivos cronogramas, devidamente justificados.



3.2 Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, devendo ser submetidos e aprovados previamente por autoridade competente do **CONCEDENTE**, vedada a alteração de sua natureza.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DOS RECURSOS

4.1 O valor total do presente Convênio é de **R\$ XXX (valor por extenso)**

4.2 O **CONCEDENTE** promoverá a transferência de recursos financeiros no valor de **R\$ XXX (valor por extenso)**, na dotação orçamentária a seguir:

#### **INCLUIR DADOS DA NOTA DE EMPENHO/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 32, V, DO DECRETO ESTADUAL Nº 127/2011**

4.3 O **CONVENIENTE** alocará, a título de contrapartida, o valor de **R\$ XXX (valor por extenso)**, conforme dotação orçamentária respectiva, na dotação orçamentária a seguir **(incluir essa cláusula apenas para convênios em que haja contrapartida do conveniente. Caso não haja, ela deverá ser excluída).**

#### **INCLUIR DADOS DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO CONVENIENTE (SE HOUCER)**

**Nota explicativa:** Caso a vigência do convênio seja plurianual, inserir cláusula com a seguinte previsão: **“4.4. A indicação dos créditos e empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pelo **CONCEDENTE** (e/ou **CONVENIENTE**) nos exercícios subsequentes será realizada mediante registro contábil e poderá ser formalizada por meio de apostilamento”.**

#### CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

5.1. A liberação dos recursos financeiros pelo **CONCEDENTE** dar-se-á em **parcela única/XXX parcelas**, de acordo com os prazos constantes do cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho;

**Nota explicativa:** Adaptar a redação conforme o número de parcelas. Caso a transferência seja em parcela única, especificar na cláusula.

5.2 A liberação dos recursos será feita pelo **CONCEDENTE** por intermédio de depósito bancário na conta corrente nº **XXX (indicar a conta corrente vinculada ao convênio)**, na qual os recursos deverão ser mantidos até sua efetiva aplicação, e observará o disposto no art. 51 do Decreto estadual n.º 127/2011;

5.3. A contrapartida, se houver, deverá ser depositada na conta indicada no item 5.2, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso e de acordo com os valores constantes do Plano de Trabalho;

5.4. O presente instrumento não gera direito adquirido ao repasse de valores, o qual depende da fiel execução do objeto conveniado e de dotação orçamentária;

5.5. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente;

5.6. É vedado ao **CONCEDENTE** repassar recursos fora do prazo de vigência e/ou nas hipóteses de rescisão ou extinção do Convênio, bem como na hipótese de descumprimento do Plano de Trabalho;



5.7. A liberação das parcelas do Convênio será suspensa em caso de descumprimento pelo **CONVENENTE** de quaisquer de suas cláusulas e especialmente quando constatado:

- I. Irregularidade na aplicação dos recursos;
- II. Atrasos injustificados no cumprimento das etapas programadas;
- III. Desvio de finalidade e do objeto do Convênio;
- IV. Ausência de informação dos pagamentos relativos à execução do Convênio, conforme art. 56 do Decreto n.º 127/2011;
- V. Qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação aplicável à matéria.

## CLÁUSULA SEXTA – DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

6.1. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em títulos da dívida pública federal, com rentabilidade diária, aplicação e resgate automático;

6.2. As aplicações deverão ser direcionadas para os fundos de investimento classificados com grau de risco “muito baixo”;

6.3. Os rendimentos de aplicação financeira não serão considerados como contrapartida e deverão ser devolvidos ou aplicados no objeto deste Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONTRAPARTIDA (apenas para Convênios em que há contrapartida do Convenente)

7.1. O **CONVENENTE** se compromete a aportar na conta bancária única e específica do Convênio o valor de **R\$ XXX (valor por extenso)**, a título de contrapartida financeira, nos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

7.2 O **CONVENENTE** alocará o valor correspondente à contrapartida conforme dotação orçamentária respectiva, indicada no item 4.3;

**Nota explicativa:** Se a contrapartida for em bens e serviços economicamente mensuráveis, indicar sua forma de aferição, comprovado por meio de orçamentos ou composição de custos, e acostar a respectiva relação como anexo do Convênio (art. 39, II, do Decreto estadual n.º 127/2011).

7.3. O **CONVENENTE** deverá comprovar que os recursos ou bens referentes à contrapartida estão devidamente assegurados;

7.4. A modalidade de contrapartida não poderá ser alterada após a celebração do Convênio;

7.5. O aporte dos valores deverá ser proporcional e anterior a cada parcela repassada pelo **CONCEDENTE**;

7.6. Se o **CONVENENTE** deixar de comprovar o aporte da contrapartida financeira, o **CONCEDENTE** não realizará o(s) repasse(s) previsto(s) no cronograma de desembolso;

7.7. A aplicação da contrapartida deverá ser comprovada no mesmo processo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado e subordinar-se-á às normas do Decreto n.º 127/2011.



**CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES** (caso haja a inclusão da cláusula relativa à contrapartida, as próximas cláusulas devem ser renumeradas, observando a sequência)

8.1. O **CONCEDENTE** se obriga a:

- I. Transferir os recursos financeiros para a execução do Convênio, conforme cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
- II. Supervisionar, acompanhar, orientar e fiscalizar a execução do Convênio, por meio de servidor nomeado, com a finalidade de verificar se estão em conformidade com o contido no Plano de Trabalho, registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF e Sistema de Protocolo SGPe;
- III. Emitir Laudo Técnico de Supervisão assinado por profissional habilitado a cada medição, bem como incluir fotos da obra executada no Módulo de Transferências do SIGEF e Sistema de Protocolo SGPe (aplica-se quando o objeto for obra);
- IV. Analisar as prestações de contas parciais e final no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega das contas, conforme norma aplicável;
- V. Garantir que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignadas no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;
- VI. Realizar visitas *in loco* para verificar se a finalidade pactuada foi atingida, e adotar demais providências administrativas no caso de o **CONVENENTE** não enviar as respostas ao(s) questionário(s);
- VII. Avaliar e conferir a veracidade das respostas fornecidas pelo **CONVENENTE** no(s) questionário(s);
- VIII. Prorrogar, de ofício e por apostilamento, a vigência do instrumento antes de seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- IX. Comunicar à Controladoria-Geral do Estado quando não forem respondidos os questionários pelo **CONVENENTE** e/ou os casos de não atendimento da finalidade pactuada;
- X. Comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- XI. Prestar orientação técnica ao **CONVENENTE** na execução do objeto do convênio, quando solicitado;
- XII. Providenciar a publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial do Estado como condição de eficácia.

8.2. O **CONVENENTE** se obriga a:

- I. Disponibilizar, a título de contrapartida, os recursos financeiros ou bens e serviços (adaptar a redação conforme o caso) para a realização do objeto do Convênio, conforme disposto no Plano de Trabalho e na Declaração de Contrapartida; (apenas para convênios em que haverá contrapartida)
- II. Realizar somente as despesas previstas no Plano de Trabalho e durante o período de vigência do Convênio, devendo observar os critérios referenciais estabelecidos no(a) XXXX (indicar eventual ato normativo específico do órgão, por exemplo, Instrução



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Normativa SIE n.º 001/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 21.723, de 07 de março de 2022), e o art. 16 do Decreto n.º 127/2011;

- III. Utilizar os recursos apenas para as finalidades pactuadas;
- IV. Regularizar o processo de abertura e ativação da conta corrente junto ao Banco do Brasil mediante apresentação de:
  - a) cópia do Convênio firmado pelas partes;
  - b) documentos exigidos pelo Banco do Brasil para abertura e ativação da conta corrente, conforme normas do banco;
  - c) autorização de aplicação dos recursos financeiros em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal;
  - d) autorização de fornecimento de extratos e transmissão de arquivos ao Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, contendo informações sobre a movimentação financeira da conta corrente para fins de fiscalização, análise dos dados e disponibilização das informações no Portal SCtransferências.
- V. Depositar e movimentar todos os recursos destinados ao Convênio em conta bancária única e específica, por meio de transferência eletrônica (TED/DOC/PIX); e por meio de transação eletrônica em caso de pagamento de fatura de água, energia elétrica, telefone, gás, e de guias com encargos tributários incidentes sobre obras e serviços;
- VI. Não repassar os recursos recebidos a outras entidades de direito público ou privado;
- VII. Executar as despesas observando as disposições previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que para a aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada pela autoridade competente; **(Este item não deverá ser incluído no caso de o conveniente não ser entidade subordinada às regras licitatórias da Lei Federal n.º 14.133/2021).**
- VIII. Disponibilizar ao público o extrato do Convênio contendo o objeto, a finalidade, os valores, as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos, em sua sede, no local da execução do objeto e em seu sítio oficial na *internet*, se houver;
- IX. Em caso de obras, colocar em local visível placas, conforme padrão definido no manual de identidade visual do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Manual de Marca da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 117/2023);
- X. Em caso de aquisição de bens permanentes, identificá-los por meio de etiquetas, adesivos ou placas, contendo o número do Convênio e menção à participação do Estado de Santa Catarina na execução do objeto conveniado, conforme Manual de Marca da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 117/2023);
- XI. Solicitar, quando necessário, alterações por meio de aditivo ou apostilamento, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da vigência do instrumento, com a devida justificativa;
- XII. Manter o **CONCEDENTE** informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal da execução do presente Convênio;
- XIII. Realizar aplicação financeira dos recursos recebidos, enquanto não empregados na sua finalidade, conforme Decreto n.º 127/2011;
- XIV. Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida na forma estabelecida pelo Capítulo XIV do Decreto n.º 127/2011;



- XV. Apresentar os questionários de avaliação de resultado, na forma do art. 69 do Decreto n.º 127/2011 e da **Cláusula Décima Sexta**;
- XVI. Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, identificada com o número do Convênio, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador de despesa do **CONCEDENTE**, relativa ao exercício da concessão.
- XVII. Incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto n.º 127/2011;
- XVIII. Manter atualizadas as informações do seu cadastro;
- XIX. Garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do **CONCEDENTE** e dos órgãos de controle interno e externo quando da realização de fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com este Convênio;
- XX. Comprovar que os recursos ou bens referentes à contrapartida proposta, se houver, estão devidamente assegurados;
- XXI. Arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução deste Convênio;
- XXII. Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais ou materiais que eventualmente venham a ser causados, dolosa ou culposamente, por seus servidores e/ou empregados ou prepostos ao outro partícipe ou a terceiros, em decorrência do desenvolvimento das atividades inerentes à execução deste Convênio;
- XXIII. Manter, durante a execução do Convênio, todas as condições para a celebração do convênio;
- XXIV. Caso se trate de convênio que tenha por objeto a execução de obra ou benfeitoria, utilizar o imóvel até o prazo de depreciação fixado pela Receita Federal, salvo em caso de doação do imóvel a ente da Federação ou à entidade pública.
- XXV. Na hipótese de descumprimento do item anterior o conveniente deverá restituir os recursos repassados com a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), deduzidas as taxas de depreciação anual do período de efetiva utilização do imóvel.

### 8.3. O INTERVENIENTE se obriga a:

**Nota explicativa:** Nos termos do art. 2º, inciso V, do Decreto estadual n.º 127/2011, interveniente é “o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta, de qualquer esfera do governo, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participe do convênio para auxiliar no acompanhamento e na fiscalização ou assumir outras obrigações não financeiras em nome próprio”.

Em caso de existir interveniente do convênio a ser celebrado, suas obrigações devem constar obrigatoriamente do termo de convênio, em atenção ao art. 32, II, do Decreto estadual n.º 127/2011.

Nesses casos, deve a área técnica inserir as obrigações do interveniente nesta cláusula, bem como a forma pela qual a execução física do objeto será por ele acompanhada. Necessário, porém, atentar-se às obrigações do concedente e do interveniente, a fim de não haver sobreposição ou confusão de obrigações entre eles.



## CLÁUSULA NONA – DAS VEDAÇÕES

9.1. O Convênio deverá ser executado em estrita observância das cláusulas avençadas e das normas pertinentes, sendo vedado ao **CONVENENTE**:

- I. alterar o objeto do Convênio;
- II. realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- III. o pagamento, inclusive com os recursos da contrapartida, se for o caso, de gratificação, serviços de consultoria, de assistência técnica e congêneres, a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do **CONCEDENTE**, do **CONVENENTE** e do interveniente, se houver;
- IV. utilizar os recursos em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;
- V. realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio;
- VI. o pagamento a fornecedor em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pelo **CONCEDENTE** e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento;
- VII. realizar despesas com multas, juros, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos, fora dos prazos;
- VIII. movimentar a conta corrente por meio de cheques, utilizar o cartão magnético nas funções crédito ou débito, e efetuar saques;
- IX. realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- X. o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista do **CONVENENTE** ou do interveniente, se houver, com os recursos do Convênio, quando o **CONVENENTE** for ente da federação;
- XI. repassar os recursos recebidos a outras entidades de direito público ou privado.

**Nota explicativa:** no caso de Convênios firmados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, com as entidades privadas sem fins lucrativos que atendam às exigências previstas na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a vedação do item XI, da cláusula nona, deve ser excluída, tendo em vista a exceção prevista no § 2º do art. 32 do Decreto 127/2011.

9.2. Não constitui alteração do objeto a ampliação ou a redução dos quantitativos previstos no Plano de Trabalho, desde que não prejudique a funcionalidade do objeto e seja autorizado pelo **CONCEDENTE**.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

10.1. O **CONCEDENTE** deverá acompanhar e fiscalizar *in loco* a execução do Convênio de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto, conforme o Plano de Trabalho;



10.2. O **CONCEDENTE** deverá registrar no SIGEF e no processo em andamento no SGPe o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do convênio;

10.3. No caso de obras, a cada medição o **CONCEDENTE** deverá emitir Laudo Técnico de Supervisão assinado por profissional habilitado, com registro no órgão fiscalizador, bem como inserir no SIGEF as fotos da obra após a emissão do referido laudo;

10.4. O **CONCEDENTE** comunicará ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, eventuais irregularidades de ordem técnica ou legal e suspenderá a transferência de recursos até a regularização.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES**

11.1. Este Convênio poderá sofrer alterações por meio de termo aditivo ou apostilamento, nas hipóteses previstas nos arts. 41, 42 e 43 do Decreto n.º 127/2011;

11.2. As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada pelo **CONVENENTE** no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência do Convênio;

11.3. As alterações de valor estão sujeitas aos limites previstos no art. 125 da Lei n.º 14.133/2021.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ASSUNÇÃO DO OBJETO PELO CONCEDENTE**

Ocorrendo a paralisação da execução do objeto ou outro fato relevante a critério do **CONCEDENTE**, este poderá assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, de modo a evitar sua descontinuidade, sem prejuízo das penalidades a serem imputadas ao **CONVENENTE** pelo descumprimento parcial ou total deste Convênio.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENS REMANESCENTES**

Com a conclusão, rescisão ou extinção do Convênio, se houver bens remanescentes, assim considerados os equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com os recursos do Convênio, necessários à execução do objeto, mas que a ele não se incorporam, eles observarão a seguinte destinação:

- I. quando necessários para assegurar a continuidade do programa ou da ação governamental, serão doados ao **CONVENENTE**, observado o disposto na legislação vigente;
- II. quando não forem necessários à continuidade do programa ou da ação governamental, deverão ser entregues ao **CONCEDENTE** no prazo de apresentação da prestação de contas final;
- III. nas hipóteses de doação ou permissão de uso de bens remanescentes, estes deverão ser imediatamente restituídos quando não mais se fizerem necessários à continuidade do programa ou da ação governamental;
- IV. nas hipóteses de extinção do Convênio previstas no art. 70 do Decreto n.º 127/2011 e no caso de extinção ou de qualquer forma de suspensão das atividades do **CONVENENTE**, os bens remanescentes deverão ser imediatamente restituídos ao **CONCEDENTE**.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

14.1. O **CONVENENTE** fica obrigado a informar no Módulo de Transferências SIGEF as despesas



realizadas, na forma do art. 56 do Decreto n.º 127/2011, e a apresentar a prestação de contas parcial e final dos recursos recebidos e da contrapartida, na forma dos arts. 63 a 64 do Decreto n.º 127/2011;

14.2 A prestação de contas parcial deverá ser feita após a realização de cada pagamento, mediante apresentação dos documentos constantes do art. 56 do Decreto n.º 127/2011;

14.3 A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do convênio;

14.4 Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou o parecer técnico apresentar irregularidade(s) que enseja(m) danos ao erário, a inadimplência deverá ser registrada no SIGEF. Nesse caso, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano e, se for o caso, procederá à instauração da tomada de contas especial, na forma da legislação vigente.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

15.1. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras, não aplicados no objeto pactuado, deverão ser devolvidos pelo **CONVENENTE**, que deverá comprovar a devolução na forma do Decreto n.º 127/2011;

15.2. A devolução dos valores será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e a contrapartida, se houver, independentemente da época em que forem aportados pelas partes;

15.3. O **CONVENENTE** deverá restituir ao **CONCEDENTE**, atualizado monetariamente desde a data do recebimento pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data de inadimplemento:

I. o valor integral dos recursos recebidos, quando:

- a) não executado o objeto conveniado;
- b) não atingida sua finalidade; ou
- c) não apresentada a prestação de contas;

II. o recurso, quando:

- a) utilizado em desacordo com o previsto no convênio;
- b) apurada e constatada irregularidade; ou
- c) não comprovada sua regular aplicação.

15.4. Os valores deverão ser devolvidos através de depósito identificado no site da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (<http://depositoidentificado.sef.sc.gov.br/>).

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA AVALIAÇÃO DO RESULTADO

16.1. No caso de continuidade do programa e da ação governamental conveniada, o **CONCEDENTE** deverá acompanhar os resultados produzidos pelo convênio, pelo período mínimo de 12 (doze) meses;

16.2. Após o fim da vigência do convênio, o conveniente deverá prestar informações por meio de questionário sobre o atendimento da finalidade do convênio, a cada 120 (cento e vinte) dias, pelo período de 12 (doze) meses;

16.3. Quando não houver a continuidade do programa e da ação governamental conveniada, o



**CONVENENTE** deverá responder a um único questionário, a ser apresentado no prazo da prestação de contas final;

16.4. No caso de o **CONVENENTE** não prestar as informações previstas neste artigo, o **CONCEDENTE** deverá realizar visita *in loco* para verificar o atendimento da finalidade pactuada e adotar as demais providências administrativas para regularizar a situação;

16.5. O não preenchimento dos questionários e o não atendimento da finalidade anteriormente pactuada deverão ser comunicados pelo **CONCEDENTE** à Controladoria-Geral do Estado (CGE), que poderá suspender a celebração de novos convênios e o repasse da primeira parcela ou parcela única dos convênios já celebrados ao proponente omissor.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DENÚNCIA**

O presente Convênio poderá ser denunciado, formal e expressamente, a qualquer momento, por qualquer dos partícipes, o que implicará em sua extinção antecipada, não os eximindo das responsabilidades e das obrigações originadas no período de vigência deste Convênio.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO**

18.1. A rescisão deste Convênio ocorrerá quando constatado, a qualquer tempo:

- I. o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas;
- II. a falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III. circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação vigente.

18.2. Quando da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, conforme art. 72 do Decreto n.º 127/2011.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Convênio, bem como seus eventuais Termos Aditivos, serão publicados em extrato no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA VIGÊNCIA**

Este Convênio terá início a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, vigendo até **XX/XX/XXXX (indicar a data final da vigência, de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto)**, podendo ser prorrogado pelas formas legalmente admitidas.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Os partícipes declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que eventualmente lhes forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.



## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

- I. Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;
- II. Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- III. Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionado;
- IV. Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Convênio, não dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca do Município de Florianópolis.

Assim, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente termo de convênio em formato digital, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

**[Nome do representante legal do concedente]**

**[Cargo ocupado]**

**CONCEDENTE**

**[Nome do representante legal do convenente]**

**[Cargo ocupado]**

**CONVENENTE**

**TESTEMUNHAS:**

**XXXXXXXXXXXXXX**

CPF:

**XXXXXXXXXXXXXX**

CPF:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0M9TY0U7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 22/05/2024 às 03:35:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ0OThfNDUwMF8yMDI0XzBNOVRZMFU3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004498/2024** e o código **0M9TY0U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** PGE 4498/2024

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial – Convênio celebrado entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto Estadual n.º 127/2011.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-28 firmado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO, COM REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, VISANDO À EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES DE INTERESSE RECÍPROCO, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 127/2011.**

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasses de recursos públicos estaduais, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com fundamento no Decreto Estadual n.º 127/2011.

2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido convênio.

3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE n.º 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ETJ02430**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 22/05/2024 às 15:59:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ0OThfNDUwMF8yMDI0X0VUSjAyNDNP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004498/2024** e o código **ETJ02430** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** PGE 4498/2024

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial – Convênio celebrado entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto Estadual n.º 127/2011.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer n.º 196/2024-PGE (p. 2-28)** da lavra do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n.º 196/2024-PGE (p. 2-28)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial n.º 3/2024-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato n.º 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **53M30YTR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/05/2024 às 20:14:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 24/05/2024 às 19:44:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ0OThfNDUwMF8yMDI0XzUzTTMwWVRS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004498/2024** e o código **53M30YTR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.